SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270235 - SP (2026/0138670-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460
		ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO - SP177274
INTERES.	:	PHILIPPE JEAN FRANÇOIS AYALA
ADVOGADO	:	RAMON VICHI GONÇALVES - SP302933

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito.
2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução, no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação.
3. No caso, a condenação da parte agravada ao pagamento de honorários não pode ser afastada em virtude do princípio da *non reformatio in pejus*.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5016a440-5ef3-44c5-ae39-9edd60e2bd66

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:10
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 5016a440-5ef3-44c5-ae39-9edd60e2bd66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270235 - SP (2026/0138670-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460 ALESSANDRO ALCÂNTARA COUCEIRO - SP177274
INTERES.	:	PHILIPPE JEAN FRANÇOIS AYALA
ADVOGADO	:	RAMON VICHI GONÇALVES - SP302933

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. *NON REFORMATIO IN PEJUS*.

1. Em caso de extinção da execução, a imposição de obrigação de pagamento de honorários advocatícios deve levar em conta tanto a regra geral da sucumbência quanto o princípio da causalidade. Não se justifica a imposição de sucumbência à parte exequente, que teve frustrada a pretensão de satisfação de seu crédito.
2. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução, no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação.
3. No caso, a condenação da parte agravada ao pagamento de honorários não pode ser afastada em virtude do princípio da *non reformatio in pejus*.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Dubuit do Brasil Serigrafia Indústria e Comércio Ltda. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) aplicação do princípio da causalidade no arbitramento dos honorários advocatícios em caso de extinção da execução; b) manutenção dos honorários fixados na origem em respeito ao princípio da *non reformatio in pejus*; e c) não ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, diante do efeito devolutivo da apelação, em sua dimensão vertical (fls. 1.030-1.035).

Documento eletrônico VDA59913533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: ab2af3a0-f1ee-43b6-a10c-f900bce16919

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que o recurso especial não foi interposto para discutir se, com fundamento no princípio da causalidade, seria ou não cabível a condenação do agravado ao pagamento de honorários advocatícios, mas apenas para a quantificação dos honorários já reconhecidos em primeira instância, com a incidência do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil e do Tema 1.076 do STJ, devendo-se observar o percentual mínimo legal incidente sobre o valor atualizado da causa e não o fixado por equidade (fls. 1.039-1.049).

Sustenta, ainda, que "solução diversa significaria admitir que o magistrado pudesse afastar, casuisticamente, precedente repetitivo qualificado e norma legal expressa, substituindo critérios objetivos por juízos subjetivos de conveniência, em manifesta afronta aos artigos 926 e 927, inciso III, do Código de Processo Civil" (fl. 1.047).

Na sua impugnação ao agravo interno, o Banco Bradesco S/A afirma que o agravo interno não infirma os fundamentos da decisão recorrida, pois o princípio da causalidade afasta a condenação do exequente ao pagamento dos honorários advocatícios. Afirma que o Tema 1076 do STJ trata apenas da forma de cálculo quando a verba honorária é devida, o que não é o caso dos autos (fls. 1.056-1.060).

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões do agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Originariamente, trata-se de execução de título extrajudicial proposta por Banco Bradesco S/A em face de Dubuit do Brasil Serigrafia Indústria e Comércio Ltda. e Philippe Jean François Ayala, fundada em contratos de abertura de crédito, visando ao recebimento do valor de R$ 1.753.598,72 (um milhão setecentos e cinquenta e três mil quinhentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos) (fls. 1-6).

Diante da ausência de bens penhoráveis, o exequente requereu a desistência da ação (fls. 780-784), tendo o Juízo de primeira instância homologado a desistência e fixado honorários por equidade, em favor do advogado da parte executada, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fl. 818).

Interposta apelação pela executada, Dubuit do Brasil Serigrafia Indústria e Comércio Ltda., visando à reforma da sentença para condenar o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais no patamar mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 855-869), o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, nos seguintes termos (fls. 917-924):

> Insurge-se a executada em relação ao critério de arbitramento dos honorários advocatícios utilizado pela d. Juíza *a quo*, que fixou a verba honorária em R$

Documento eletrônico VDA59913533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: ab2af3a0-f1ee-43b6-a10c-f900bce16919

5.000,00, pleiteando nas razões recursais a condenação do exequente apelado ao pagamento de honorários em 10% sobre o valor da causa.
Sem razão.
Reza o art. 775, *caput*, CPC:

> Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

No caso de extinção do processo de execução por desistência do credor motivada pela ausência de bens penhoráveis, como é a hipótese dos autos, verifica-se que o exequente apelado não deu causa ao ajuizamento da demanda nem a sua extinção, aplicando-se o princípio da causalidade.
Assim, incabível a condenação do Banco apelado exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
Nesse sentido, precedentes do STJ:
(...)
A frustração da execução pela ausência de bens penhoráveis não pode implicar em novo gravame ao credor, já prejudicado por não receber o valor executado, por não encontrados bens penhoráveis, sendo descabida a fixação de honorários em desfavor do exequente. Posicionamento contrário seria permitir que a devedora inadimplente, que utilizou o crédito contratado junto à instituição financeira sem efetuar o respectivo pagamento da sua obrigação. Na verdade, quem deu causa ao ajuizamento da execução foi a devedora ao deixar de cumprir com a sua obrigação.
Corrobora tal entendimento a jurisprudência do TJSP:
(...)
Todavia, na ausência de recurso do Banco apelado, não há como afastar a sua condenação ao pagamento da verba de sucumbência arbitrada pela r. sentença. Caso, portanto, de apenas negar provimento ao recurso da executada apelante, mantendo-se a r. sentença nos termos em que foi proferida.
Por tais fundamentos, nega-se provimento ao recurso.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Inicialmente, cumpre destacar que a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois não se impõe sucumbência ao exequente quando este desiste da execução pela inexistência de bens penhoráveis, à luz do princípio da causalidade.

Isso, porque a causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução, no caso, a parte devedora, que deixou de satisfazer a obrigação.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> (...)

Documento eletrônico VDA59913533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: ab2af3a0-f1ee-43b6-a10c-f900bce16919

6. O acórdão recorrido aplica corretamente o princípio da causalidade, segundo o qual, na desistência da execução por ausência de bens penhoráveis, não há sucumbência do exequente, entendimento consolidado na jurisprudência do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo não conhecido.
(AREsp n. 2.850.060/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DESISTÊNCIA PELA PARTE EXEQUENTE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.
(...)
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é inviável impor ao exequente a obrigação de arcar com os honorários advocatícios nos casos em que este desiste da ação devido à inexistência de bens passíveis de penhora, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
(AREsp n. 2.828.290/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM FAVOR DO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. "Consoante recente jurisprudência desta Corte, seja por desistência da ação pelo credor em razão da carência de bens penhoráveis, seja por decretação de prescrição intercorrente, tal situação não atrai para o exequente a responsabilidade por honorários advocatícios" (AgInt no AgInt no AREsp 2.159.674/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.914.368/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO.
1. A orientação pacífica desta Corte é no sentido de que a extinção do procedimento executivo em razão da inexistência de bens penhoráveis (execução frustrada) não autoriza a fixação de honorários advocatícios em prol do procurador da parte executada. Atração do princípio da causalidade. Incidência da Súmula 83 do STJ.
1.1. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou expressamente que o pedido de desistência teve origem no fracasso da instituição financeira em localizar bens passíveis de penhora. Para rever tal conclusão seria imprescindível a incursão na

Documento eletrônico VDA59913533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: ab2af3a0-f1ee-43b6-a10c-f900bce16919

seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.768.885/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/9/2019, DJe de 26/9/2019.)

Diante dessas premissas, ao contrário do argumento da agravante, não procede a alegada violação dos arts. 85, § 2º, 926 e 927 do CPC, tampouco incide o Tema 1.076 do STJ, pois nem seria cabível condenação do exequente em honorários sucumbenciais no caso concreto.

Respeita-se, contudo, o princípio da *non reformatio in pejus* e mantêm-se os honorários fixados por equidade nos exatos termos da sentença, em razão da ausência de recurso do exequente/agravado.

Por fim, não há ofensa ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, uma vez que o efeito devolutivo vertical da apelação confere profundidade ampla e autoriza o Tribunal de origem a apreciar todas as questões ligadas à matéria veiculada no apelo.

No caso, a apelação devolveu a controvérsia sobre os honorários sucumbenciais arbitrados pelo Juízo de primeira instância diante da homologação do pedido de desistência da ação, autorizando o TJSP a conhecer da questão à luz de todos os fundamentos contidos na causa, inclusive do motivo que levou o exequente a pedir a desistência da execução, qual seja a ausência de bens penhoráveis dos devedores.

A propósito, confiram-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXEQUENDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NORMA LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA VINCULADA NO APELO, AINDA QUE NÃO SUSCITADA PELAS PARTES. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.
I. Razões de decidir
1. Inviável, em sede de recurso especial, o exame de norma local, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada analogicamente.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "O efeito devolutivo da apelação, em sua dimensão vertical, confere profundidade ampla ao recurso, o que permite ao tribunal reapreciar todas as questões ligadas à matéria veiculada no apelo, sem estar limitado pelos fundamentos jurídicos adotados pela sentença, nem pelos suscitados pela parte" (AgInt no REsp n. 2041070/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)
(...)

Documento eletrônico VDA59913533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: ab2af3a0-f1ee-43b6-a10c-f900bce16919

(AREsp n. 2.804.773/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 17/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. REJEIÇÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO E DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO DA DÍVIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. Na apelação, o efeito devolutivo é amplo e não encontra restrição no campo da profundidade, estando apenas balizado pelos limites da impugnação deduzida pelo recorrente (extensão), conforme disciplina o art. 1.013, caput e § 1º, do CPC/2015.

2. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que exige a indicação do valor incontroverso nos embargos por excesso de execução, sob pena de indeferimento liminar.

3. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.845.826/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:13
Código de Controle do Documento: ab2af3a0-f1ee-43b6-a10c-f900bce16919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.270.235 / SP

Número Registro: 2026/0138670-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10035373820168260224 10093096920228260224 10251289020158260224 1025128902015826022450000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
RECORRIDO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460 ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO - SP177274
INTERES.	: PHILIPPE JEAN FRANÇOIS AYALA
ADVOGADO	: RAMON VICHI GONÇALVES - SP302933

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DUBUIT DO BRASIL SERIGRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP098628
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MARCIO PEREZ DE REZENDE - SP077460 ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO - SP177274
INTERES.	: PHILIPPE JEAN FRANÇOIS AYALA
ADVOGADO	: RAMON VICHI GONÇALVES - SP302933

Documento eletrônico VDA60241925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:03
Código de Controle do Documento: da38210f-e4b9-4b6a-9515-b3d07b70be5a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:48:03
Código de Controle do Documento: da38210f-e4b9-4b6a-9515-b3d07b70be5a